

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AJURICABA E NOVA RAMADA, entidade sindical representante da categoria profissional, com sede na Rua Luiz Fogliatto nº 323 – Bairro Planalto - Ajuricaba/RS, CNPJ nº 90.741.828/0001-93 representando neste ato os empregados rurais de Ajuricaba, através de sua presidente Sra. Elonir Corassa Torquetti, portador do CPF nº 768.924.920-53.

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES ASSALARIADOS RURAIS NO RIO GRANDE DO SUL – FETAR-RS, entidade sindical representante da categoria profissional, CNPJ nº 23.980.811/0001-00, representando neste ato os empregados rurais do Município de Nova Ramada, através de seu Presidente Sr. João César Brandt Larrosa, portador do CPF nº 943.081.790-68.

O SINDICATO RURAL DE AJURICABA, com sede na Rua nº Emilio Gross, nº 287, Bairro Centro – Ajuricaba/RS, CNPJ nº 90.163.890/0001-45, entidade sindical representante da categoria econômica, representando neste ato os empregadores rurais da base territorial de Ajuricaba e Nova Ramada através de seu Presidente o Sr. Vagner Sangiovo, portador do CPF nº 017.134.820-61.

CELEBRAM a presente Convenção Coletiva de Trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026** e a data base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de trabalhadores rurais com abrangência territorial em Ajuricaba/RS e Nova Ramada/RS.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário da Categoria a partir de 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 1.960,95 (um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) mensais.

CLÁUSULA QUARTA – REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da Categoria Profissional terão uma reposição salarial de 6,5% (seis vírgula cinco por cento). Esta reposição será concedida a partir de 1º de fevereiro de 2025, calculada sobre os salários de 1º de fevereiro de 2024.

CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DA EMPREGADA RURAL

O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(UM) salário da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

CLÁUSULA OITAVA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA NONA – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo empregado rural a cada 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 4% (quatro por cento) sobre o seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o Piso do Estado do Rio Grande do Sul, faixa 1(um), independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido.

Parágrafo Segundo – Jornada reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua jornada de trabalho não excederá a 06(seis) horas diárias, sem prejuízo de sua remuneração normal, podendo completar a jornada de trabalho em outra atividade.

Parágrafo Terceiro – Atestado médico – Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurada a prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriadas não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, a título de auxílio funeral o valor de 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ajuricaba a partir do 6º (sexto) mês de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro (a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de onde o empregador o trouxe quando da contratação ou destino do empregado, sendo que neste último caso o transporte fica limitado a uma distância de 50 (cinquenta) quilômetros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MULTA

As empresas que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer estão sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua, na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOJAMENTO

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores alojamentos dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador deverá fornecer aos trabalhadores, local para refeições adequadas e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo Primeiro: Nos casos em que os empregados estejam nas lavouras, os empregadores poderão fornecer abrigos móveis para que os mesmos possam realizar suas refeições.

Parágrafo Segundo: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos higienizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – PRODUTOS QUÍMICOS

O empregador deverá construir edificações especialmente destinadas ao armazenamento de produtos químicos obedecendo às regras previstas na NR31 ou outra que possa vir a substituí-la. Devendo ainda estar situadas a mais de trinta metros das habitações, fontes de água, córregos, locais de alimentação e dormitório.

Parágrafo Único: Providenciar treinamento adequado para os trabalhadores que manipulam, preparam e aplicam produtos químicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Realizar o transporte de trabalhadores em veículos fechados, em bom estado obedecendo as normas preventivas na NR31 ou a que possa vir a substituí-la e na Lei de trânsito.

Parágrafo Único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionando-os em compartimentos separados dos trabalhadores

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 10 (dez) dias por ano, não cumulativas, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de 14 anos ou cônjuge, companheiro ou companheira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FOLGA DE UM DIA ÚTIL

Ficam os empregadores obrigados a concederem aos seus empregados, um dia útil por mês sem qualquer prejuízo salarial para que os mesmos atendam interesses particulares em data a ser fixada de comum acordo, podendo este dia ser compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos das atividades, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou calçado de couro. Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara de filtro químico, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis. E itens extras previstos na legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer aos seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu

Parágrafo Único - Os empregadores que não fornecerem a indumentária estipulada nesta cláusula, deverão pagar mensalmente ao empregado a título de indenização 10% (dez por cento) sobre o salário normativo da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTO E CONDIÇÃO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador que fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), por mês.

Alimentação: O empregador que fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês.

Parágrafo Único – Aos empregados contratados antes da presente Convenção Coletiva de Trabalho e dos quais não eram descontados alimentação e habitação, ficam asseguradas

que durante a vigência desta Convenção e do contrato de trabalho, tais descontos não serão efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Ajuricaba e Nova Ramada, para participar de Assembleias Gerais, convocada pelo STR, limitada uma por ano, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ajuricaba, em qualquer Agência Bancária ou Casas Lotéricas até o dia 10 (dez) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo: A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta dias) após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito individual de próprio punho pelo empregado, assinada e entregue no Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Ajuricaba, 18 de março de 2025.

Elonir Corassa Torquetti,
Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores Rurais de Ajuricaba

João César Brandt Larrosa,
Presidente da FETAR/RS

Vagner Sangiovo,
Presidente Sindicato Rural de Ajuricaba